



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-017052/89-94
RECURSO Nº. : 11.710
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EXS. DE 1984 E 1985
RECORRENTE : FERRAMENTAS ETROC LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.363

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-DEDUÇÃO - Dando-se provimento parcial à imposição relativa ao IRPJ, há que se proferir julgamento de igual teor na que se refere à Contribuição para o PIS-DEDUÇÃO, que daquela exigência decorre.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FERRAMENTAS ETROC LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 108-04.302, de 11.06.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº.: : 10880-017052/89-14
ACÓRDÃO Nº.: : 108-04.363
RECURSO Nº. : 11.710
RECORRENTE : FERRAMENTAS ETROC LTDA.

2

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 10, pelo qual foi exigida a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS-Dedução, dos exercícios de 1985 e 1986. Trata-se de tributação decorrente da relativa ao IRPJ conforme processo n.º 10880-017056/89-67.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva impugnação de fls. 13/24, em que traz os mesmos argumentos da impugnação referente ao IRPJ.

O julgador de primeiro grau manteve a exigência em decisão assim ementada (fls. 37/38).

“ DECORRÊNCIA - A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente. Ação fiscal parcialmente procedente. ”

Ainda inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls. 41/49, expondo as mesmas alegações do recurso relativo ao IRPJ.

Nas contra razões de fls. 70 a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo defende a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



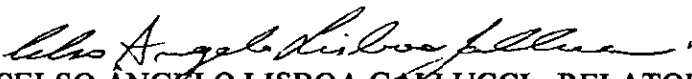
V O T O

CONSELHEIRO CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI -RELATOR

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em julgamento diz respeito a Contribuição para o Progresso de Integração Social - PIS dedução exigido nos exercícios de 1985 e 1986, e decorre da imposição relativa ao IRPJ, conforme processo n.º 10880-0017056/89-67. Assim, tendo sido dado provimento parcial aquela imposição pelo Acórdão n.º 108-04.302, de 11.06.97, e não se verificando nos autos fatos ou argumentos novos, nem circunstâncias diferenciadas que possam ensejar conclusão diversa, voto no sentido de, também, dar provimento parcial ao recurso em julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1997


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI - RELATOR

